



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa
Em, 21 / 10 / 15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

[Handwritten signature]
5523

MENSAGEM Nº 261

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 465/2015



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, o projeto de lei que "Institui a Política
Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de outubro de 2015.

[Handwritten signature of João Raimundo Colombo]

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

96ª Sessão de 27/10/15

As Comissões de: _____

(5) Justiça

(11) Finanças

(20) Economia

[Handwritten signature]

Secretário



EM nº 10/2015

Florianópolis, 29 de setembro de 2015

Senhor Governador,



Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de projeto de lei que “Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo (PEAC) e estabelece outras providências”. O referido projeto representa o cumprimento de compromisso assumido por Vossa Excelência de instituir política estadual de apoio ao cooperativismo, o qual congrega no Estado, não apenas o ramo agrôpecuário, mas também outros onze ramos, como o cooperativismo de crédito, transporte, saúde, educação e energia, entre outros.

Atualmente as 253 (duzentas e cinquenta e três) cooperativas regularmente registradas perante o órgão representativo estadual reúnem 1.755.000 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil) associados e mantêm 52.157 (cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete) empregados diretos.

Deve ser destacado que, no Estado de Santa Catarina, nos últimos 11 (onze) anos, as cooperativas tiveram um crescimento de 383% (trezentos e oitenta e três) em receita operacional bruta, saltando de R\$ 6 (seis) bilhões em 2003 para R\$ 23 (vinte e três) bilhões em 2014. Apesar da crise econômica que assola o país, em 2014 o crescimento do faturamento das cooperativas catarinenses foi de 15,91% e ainda projetam um crescimento em 2015 entre 10 e 12%. Esses resultados demonstram a força e a resiliência do cooperativismo e que a estratégia de parcerias entre Estado e a sociedade organizada podem ajudar a delinear um futuro melhor, construindo uma sociedade mais justa, com foco nas pessoas. As cooperativas, além de criar valor por meio de sinergias, distribuem valor com forte repercussão social.

Destaco no projeto de lei, dentre outros instrumentos de apoio e incentivo ao cooperativismo, a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP), composto por representantes do poder público e das cooperativas, como fórum próprio para a discussão e aprimoramento das políticas públicas direcionadas ao cooperativismo. O PL está em harmonia com a lei federal do cooperativismo e reforça alguns princípios fundamentais como a exigência do registro das cooperativas para terem acesso a inúmeros benefícios e para dar transparência e manter a credibilidade do sistema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
GABINETE DO SECRETÁRIO



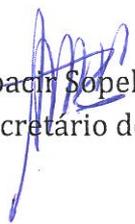
Por todo o exposto, com seus objetivos claros, o projeto de lei em questão beneficia toda a sociedade, em conformidade com o artigo 136 da Constituição do Estado que estabelece que, para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado apoiará e estimulará o cooperativismo.

Diante do exposto solicito a Vossa Excelência em torná-lo realidade junto à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o que apresento.



Respeitosamente,


Moacir Sopelsa
Secretário de Estado



PROJETO DE LEI Nº PL./0465.8/2015

Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo (PEAC), que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo a todos os ramos cooperativistas e ao seu desenvolvimento no Estado.

Art. 2º São objetivos da PEAC:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o desenvolvimento e crescimento da atividade cooperativista;

II – prestar assistência educativa e técnica aos associados e às suas cooperativas sediadas no Estado;

III – estimular parcerias, acordos e celebração de convênios e de outros instrumentos congêneres entre órgãos governamentais e cooperativas constituídas de acordo com a legislação específica em vigor;

IV – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, com objetivo de alterar os parâmetros de organização da produção, do consumo e do trabalho; e

V – apoiar ações que visem à preservação histórica da memória e da cultura do cooperativismo estadual.

**CAPITULO II
DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 3º São consideradas cooperativas, para efeitos desta Lei, as sociedades devidamente registradas no órgão federal ou estadual representativo das sociedades cooperativas e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, de



natureza civil, constituídas para prestar serviços aos cooperados, e distinguem-se das demais sociedades quanto às características de que trata a Lei federal nº 5.764, de 1971, que deverão ser observadas, e às seguintes:

I – existência de estatuto social que estabelece o regime jurídico das sociedades cooperativas e das suas atividades, respeitada a legislação específica em vigor;

II – adesão voluntária e livre, respeitadas as questões técnicas específicas da atividade das cooperativas;

III – criação e manutenção de ficha ou de livro atualizados contendo relação de associados, observado o disposto no art. 22 da Lei federal nº 5.764, de 1971;

IV – realização anual de assembleia geral ordinária para prestação de contas, pelo conselho de administração;

V – forma de devolução aos associados de recursos decorrentes de sobras e forma de rateio de custos e despesas, observada a legislação específica em vigor, salvo deliberação em contrário da assembleia geral;

VI – manutenção de escrituração contábil, fiscal e societária regular e tempestiva, observada a legislação específica dos entes da Federação; e

VII – registro dos atos da cooperativa na JUCESC, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O registro das cooperativas deverá observar as exigências e os requisitos constantes da Lei federal nº 5.764, de 1971.

CAPITULO III DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 6º Fica criado o Conselho Estadual do Cooperativismo (CECOOP), órgão colegiado, deliberativo e normativo, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), ao qual compete:

I – propor à SAR as diretrizes de organização e incentivo às cooperativas catarinenses;

II – apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades; e

III – elaborar e alterar o seu regimento interno, que será submetido à aprovação por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O CECOOP possui a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Secretaria Executiva; e

III – Câmaras Técnicas.



Parágrafo único. As decisões plenárias do CECOOP deverão ser tomadas por deliberação de maioria simples, e caberá ao seu Presidente o voto de desempate.

Art. 8º O CECOOP terá a seguinte composição:

I – do Poder Executivo:

- a) 1 (um) representante da SAR, que o presidirá;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS);
- d) 1 (um) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI); e
- e) 1 (um) representante da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC); e

II – 5 (cinco) representantes de diferentes ramos do cooperativismo indicados pela Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e dirigentes das entidades e designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão indicados pelas entidades representativas dos ramos do cooperativismo e designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 3º Nas faltas e nos impedimentos eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, escolhido de acordo com as disposições do regimento interno.

§ 4º A Secretaria Executiva será dirigida por servidor preferencialmente efetivo da SAR, indicado pelo Presidente.

§ 5º A função de membro do CECOOP não será remunerada, terá caráter público relevante e o seu exercício será considerado prioritário e de interesse público.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo estadual poderá realizar convênios ou contratos com cooperativas de crédito e cooperativas centrais de crédito, na forma da legislação em vigor, para:



ESTADO DE SANTA CATARINA



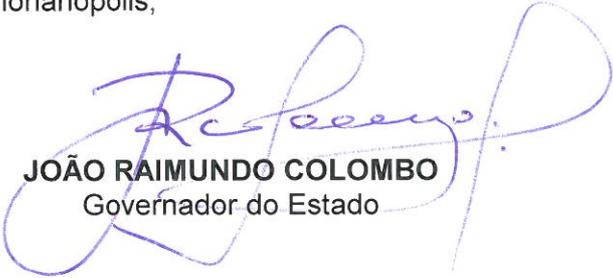
I – recolhimento de tributos e pagamento de vencimento, remuneração ou subsídio aos servidores públicos civis e militares ativos e de proventos aos inativos e pensionistas da Administração Pública estadual; e

II – concessão de empréstimo ou prestação de serviço a servidor público, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. A sociedade cooperativa cujo registro for cancelado pela JUCESC perderá os benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado